

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5912, DE 2001

Assegura a instalação de municípios criados por Lei Estadual.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado **CEZAR SCHIRMER**

I – RELATÓRIO

A proposição em pauta, consoante dispõe o seu art. 1º, pretende assegurar a instalação dos Municípios cujos processos de criação se iniciaram antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 15 de 1996, desde que o resultado do plebiscito tenha sido favorável e as respectivas leis de criação tenham obedecido a legislação anterior.

O art. 2º contém a cláusula de vigência a partir da entrada em vigor da lei que se pretende aprovar.

Na justificação, o ilustre Autor do Projeto sob exame, embora reconheça a finalidade limitadora da Emenda Constitucional nº 15 de 1996, no que diz respeito a criação de novos Municípios, pondera que, por ocasião da promulgação da Emenda, o processo de emancipação de diversos Municípios já havia sido iniciado, com a realização dos plebiscitos previstos na legislação e a aprovação das respectivas leis estaduais de criação, sendo, ademais, instalados Municípios em vários Estados da Federação, inclusive com a realização de eleições para Prefeitos e Vereadores.

Ainda de acordo com o ilustre Autor da proposição em discussão, esses Municípios estão em pleno funcionamento, devendo essas situações fáticas irreversíveis serem consolidadas, uma vez que o retorno desses Municípios a situação anterior criaria problemas econômicos e administrativos insolúveis.

Ao Projeto de Lei sob exame não foram apresentadas emendas.

É o Relatório

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça, nos termos regimentais, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição em pauta.

O parecer prolatado no Senado Federal de autoria do Ilustre Senador Roberto Freire e aprovado naquela Egrégia Casa por unanimidade esgota completamente a matéria e nada vemos nele que se possa ressalvar ou acrescentar.

Transcrevemô-lo, fazendo nossas as suas razões e a conclusão.

“A matéria “criação de municípios” está normatizada no parágrafo 4º do art. 18 da Constituição Federal que originalmente tinha a seguinte redação

“Art. 18

Parágrafo 4º- A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano far-se-ão por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar estadual e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, as populações diretamente interessadas.

Como se vê, o legislador constituinte originário remeteu a matéria referente a criação de Municípios (como também a sua incorporação, fusão e desmembramento das respectivas leis estaduais de criação, sendo, ademais, instalados Municípios em vários Estados da Federação, inclusive com as realizações de eleições para Prefeitos e Vereadores.

Por conseguinte, as situações descritas na Justificação da proposição sob exame não pode ser aplicada a Emenda Constitucional nº 15, de 1996, devendo tais situações serem

regidas pelo texto original do parágrafo 4º do art. 18 da Lei Maior, vigente até a entrada em vigor da Emenda modificadora.

Sendo assim, segundo entendemos, em razão do instituto do ato jurídico perfeito, independente de que lei o Congresso Nacional vier a aprovar, os Municípios que se enquadram nas situações descritas tem direito líquido e certo a sua instalação e ao seu regular funcionamento, devendo, se for necessário, promover as ações cabíveis para garantir esse funcionamento.

Na verdade, é de se estranhar que esses Municípios (ou áreas emancipadas) tenham a sua instalação ou funcionamento obstados.

Em face do exposto, cumpre esclarecer que a Lei que se quer obter não terá, uma vez em vigor, natureza própria constitutiva do direito dos Municípios criados a sua instalação ou ao seu funcionamento, direito esse que já existe, como vimos.

Dessa forma, a proposição que ora se discute, uma vez transformada em lei, terá natureza declaratória de direito a ela preexistente, o que resultará em legitimação adicional desse direito, promovida pelo Congresso Nacional, o que nos parece positivo”.

Também as razões de mérito que fundamentaram o voto do Ilustre Deputado Wilson Cignachi na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, aprovadas por unanimidade naquela Comissão também, a nosso ver não merecem reparos.

Transcrevemô-la, fazendo-as nossas e também nossas as suas conclusões.

“A justificativa encaminhada pelo Senador Pedro Simon com projeto de sua lavra, por si só, esgota o mérito da matéria, já que vários Municípios, em diversos Estados foram com base na legislação anterior e já realizaram, inclusive, eleições para Prefeitos e Vereadores.

Esses Municípios já adquiriram vida regulamentar própria, estando suas atividades em pleno desenvolvimento, com receitas e despesas já direcionadas. O remembramento dessas unidades federativas irá frustrar as expectativas dos seus cidadãos, os quais já se adaptaram a condição de municípios independentes, podendo gerar, inclusive, tumultos de toda a ordem.

Há que ressaltar, ainda, que a criação de novos Municípios é uma forma de promover a cidadania e o desenvolvimento econômico de áreas onde a descentralização

administrativa faz-se necessária para obter uma atenção mais acentuada do Poder Público.”

III - Voto

Desta forma, nosso pronunciamento é pela constitucionalidade do projeto e no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

de 2002.

Deputado **CESAR SCHIRMER**
Relator